



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
D

PROJETO DE LEI 22/2021 - Vereadora Lucinha Woolck - Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 22/02/21

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LRLO</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEC</u>	RELATOR: <u>Fausto</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emenda 03/21</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 22/03/21

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4480/21

16 SD Em 2.ª Disc. e Vot. : 25/03/21

Autógrafo N.º 12 : / /

Ofício N.º : 115 em 26/03/21

Sancionada pelo Prefeito em: 06/04/21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 12/04/21

OBSERVAÇÕES

Lucinha



02
D

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O objetivo deste projeto de lei é a isenção do IPTU aos profissionais e empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19.

A pandemia do COVID-19, conhecida também por Coronavírus, espalhou-se de maneira muito rápida, levando a óbito centenas de milhares de pessoas ao redor do mundo, bem como no território nacional. As autoridades competentes já decretaram situação de calamidade pública, e os profissionais da área sanitária já divulgaram diversas recomendações, entre elas, o isolamento social. Para que fosse aplicado o isolamento social adequado, foi determinado que, durante um período decidido pelo governo do estado e a prefeitura, estabelecimentos como bares e restaurantes não poderiam operar dentro da normalidade, sendo até mesmo fechados por um extenso período de tempo. Por mais que, de fato, o isolamento social seja fundamental para combater o novo coronavírus, também se deve pensar no impacto econômico que a pandemia está causando. Devemos, portanto, minimizar tal dano, para que se evite o agravamento da situação. Muitas empresas foram e estão impedidas de desenvolver suas atividades e auferir renda e com isso, sem condições de pagar os impostos que sobre eles incidem. Justo que se afaste, isentando-os do pagamento do IPTU já que, incide sobre o local onde desenvolvem sua atividade que fora muito prejudicada, sendo justa a isenção proporcional no presente caso. As pessoas estão cumprindo as determinações das autoridades executivas e sanitárias, sem poder trabalhar e com drásticas diminuições em suas receitas. Todavia, os boletos e cobranças administrativas e judiciais da dívida ativa do município continuam chegando, sem dar fôlego aos munícipes neste momento tão delicado. Ora, é incabível que o poder público se deleite com os altos impostos pagos pelo cidadão ao mesmo tempo que empresas fecham, empregos se perdem e rendas são duramente cortadas. É hora de demonstrar compreensão para com a situação do contribuinte, sendo inadmissível que continuem cobrando esses tributos durante um momento tão delicado da nossa economia. Se já é tão difícil manter as contas em dia com a alta carga de impostos no Brasil, torna-se ainda mais dura a situação econômica do cidadão durante um período



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

de calamidade pública. Portanto, é dever da Câmara Municipal e da Prefeitura de Itapeva ajudar, aqueles verdadeiramente responsáveis por alavancar e estimular a economia da cidade: o empresário, seja ele pequeno, médio ou grande.

Conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.



04
Q

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0022/2021

Autoria: Lucinha Woolck

Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU os imóveis no município de Itapeva SP onde tenham instalados bares e restaurantes durante todo o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

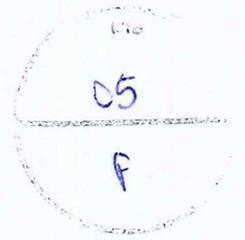
Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de fevereiro de 2021.

LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 020/2021.

Referência: Projeto de lei nº 022/2021, que “DISPÕE sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento da COVID-19”.

Autoria: Vereadora Lucinha Woolck – MDB.

Trata-se de projeto de lei em que pretende a nobre edil isentar, durante todo o período de pandemia, o IPTU incidente sobre os imóveis do município em que estejam instalados bares e restaurantes.

Segundo consta na mensagem, a isenção do imposto visa minimizar o impacto econômico sofrido pelos bares e restaurantes e evitar o agravamento da situação destes estabelecimentos que durante a pandemia não puderam operar dentro da normalidade.

O projeto não é acompanhado por documentos.

Após leitura em Plenário, que ocorreu na 7ª Sessão Ordinária, em 22/02/21, o Projeto foi distribuído às comissões permanentes a encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa na análise dos aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

05 A
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pela nobre Vereadora.

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, “b” da CF).

Contudo, as leis que tratam de matéria tributária não se inserem nas hipóteses de iniciativa privativa, podendo o processo legislativo ser iniciado tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo.

O professor Roque Antonio Carrazza¹, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;



06
P

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias** – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, “b”, in fine, da CF – **é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc”**. (g.n.)

Também o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do ARE nº 743.480/MG, firmou entendimento de que inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária, fixando a orientação de que o processo de formação de leis dessa natureza pode ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, ainda que acarrete em diminuição de receitas arrecadadas, como é o caso das lei que concedem benefícios fiscais ou reduzem base de cálculo ou alíquota.

Nesse sentido são os julgados: STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013; STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que de forma pacífica se manifesta no sentido de que matéria tributária não integra o rol de competência privativa do poder Executivo. À título de exemplo, tem-se os julgados do Órgão Especial do TJSP: ADI nº 2101785-73.2020.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, julgado em 17/02/2021; ADI nº 2141404-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Saletti, julgado em: 27/01/2021; ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, julgado em: 13/09/2017; ADI nº 2103812-34.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, julgado em: 16/08/2017; ADI nº 2159221-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julgado em:

00A
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

07/12/2016; ADI nº 2093991-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, julgado em: 05/10/2016, dentre outros.

Verifica-se, diante disso, que o projeto em análise não apresenta vício de iniciativa.

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal o professor, ensina que:

A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não



07
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc), **sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.**

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (g.n.)

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o mesmo autor assevera:

O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, **que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais** (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços. (g.n.)

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, como a matéria tratada no projeto em análise, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

07A
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. DA MATÉRIA.

3.1. Da ausência de efetividade do projeto. O contribuinte beneficiado pela isenção.

Inicialmente convém esclarecer que o projeto não demonstra efetividade para atingir os fins descritos na mensagem, na medida em que a isenção de IPTU, ainda que fosse possível nos moldes do projeto, não minimizaria danos econômicos a proprietários de bares e restaurantes estabelecidos em imóveis locados.

Isso porque o contribuinte do IPTU é o **proprietário** do imóvel, o **titular** do seu domínio útil ou seu **possuidor** a qualquer título (art. 34 do CTN). E, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, é a posse, com *animus domini*, a que enseja a tributação a título de IPTU, não abrangendo a posse direta do locatário.

Apesar de o art. 22, VIII, da Lei Federal 8245/91 possibilitar que o locador transfira ao locatário o dever de pagamento do IPTU, o art. 123 do CTN determina que, “as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Deste modo, mesmo que fosse possível o estabelecimento da isenção pretendida, o real beneficiado seria o proprietário, titular ou possuidor do imóvel, e não necessariamente o proprietário do bar ou restaurante, de modo que a intenção da lei em minimizar danos sofridos por essa categoria de comerciantes não seria atingida.

3.2. Da inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia.



08
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Mais do que possivelmente desprovido de efetividade, o projeto é inconstitucional por afrontar o princípio da isonomia tributária. Senão vejamos.

O poder de tributar consiste no direito constitucional conferido ao Estado para, de forma exclusiva, criar, aumentar, diminuir ou extinguir os tributos, com vistas a arrecadar os recursos necessários para o desenvolvimento de suas atividades. A exigência do pagamento dos tributos é, portanto, a forma que detém o Poder Público de arrecadar recursos para custear o exercício de suas funções.

Contudo, a prerrogativa que tem o Estado de exigir dos contribuintes uma parcela de seu patrimônio para custear os serviços públicos, não é absoluto. A própria Constituição Federal estabelece normas que regulam a relação entre o Estado e o contribuinte, impondo obstáculos para que o ente tributante não exceda o exercício desse poder.

Neste contexto, destacam-se as **imunidades** (art. 150, IV, CF) e os **princípios tributários**, regras fundamentais norteadoras de toda a atividade tributária exercida pelo Estado. Dentre essas normas basilares estão os princípios: da legalidade (art. 150, I, CF); da anterioridade (art. 150, III, “b” e “c” CF); da irretroatividade (art. 150, III, “a”, CF); da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF); da vedação do confisco (art. 150, IV, CF); da não limitação ao tráfego de pessoas (art. 150, V, CF); da uniformidade geográfica (art. 151, I, CF); e da isonomia, o qual nos interessa para a alise do projeto em tela.

O princípio da isonomia tributária, inspirado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”, é previsto no art. 150, II, CF e **veda o tratamento jurídico diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação de igualdade**.

A mesma vedação é reproduzida pelo art. 163, II, da Constituição Estadual de São Paulo:

08 A
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 163. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estados:

(...)

II – instituir **tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A proibição do tratamento desigual significa que a lei deve tratar igualmente todas os contribuintes ou grupo de contribuintes que se encontrem em situação de igualdade, indiferente as suas particularidades.

O que se pretende prevenir com esse princípio é que haja concessões de privilégios a determinados contribuintes em detrimento de outros que estejam nas mesmas condições e que acabariam sofrendo o ônus desse acontecimento.

Não se ignora a possibilidade de tratamento diverso a situações materialmente desiguais. De fato, isso também decorre da aplicação da isonomia, que busca oferecer tratamento justo a situações que, diante das suas peculiaridades, mereçam ser submetidas a regramento diverso.

Todavia, somente haverá obediência ao princípio da isonomia, se a distinção no tratamento for feita em cenários jurídicos diversos, com vistas à observância dos demais princípios constitucionais.

Com base nesse raciocínio, conclui-se que a adoção de critérios aleatórios para se realizar a distinção entre os afetados pela norma é descabido.

No projeto em análise, que visa isentar do IPTU determinado grupo de contribuinte, não se extrai qualquer elemento justificador de que os proprietários de imóveis que abrigam bares e restaurantes possuam menor capacidade contributiva ou que sejam mais prejudicados economicamente do que os proprietários dos demais



09
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

imóveis em que estejam instalados, por exemplo, outras modalidades de comércio igualmente afetados pela pandemia.

Com efeito, é inegável que a crise econômica decorrente das medidas de restrição de combate à COVID-19 afetou inúmeras atividades econômicas e não somente bares e restaurantes.

Da leitura do projeto extrai-se que a norma, em última análise, prevê tratamento diferenciado a contribuintes em situação de igualdade, na medida em que atribui uma benesse a parte do grupo de contribuintes do IPTU, sem que haja um cenário jurídico desigual que possa justificar esse tratamento.

Desse modo, forçoso concluir que o projeto desatende ao princípio da isonomia, representando afronta ao artigo 163, II, da Constituição Estadual de São Paulo, bem como aos artigos 5º, *caput*, e 150, II, ambos da Constituição Federal, aplicáveis ao município por força do artigo 144, da Constituição Bandeirante².

4. DO PARECER.

Ante o exposto, conclui-se que, embora não apresente vícios relacionados à iniciativa e competência, o projeto em análise é inconstitucional por infringência ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal e artigo 163, II, da Constituição Estadual de São Paulo, razão pela qual opina-se para que receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Redação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este departamento não substitui o parecer das Comissões especializadas da Casa, porquanto

² Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 08 de março de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por
AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento



10
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Propositura: Projeto de Lei nº 022/2021

Ementa: “Dispõe sobre isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento da covid-19.”

Autora: Vereadora Lucinha Woolck – MDB

Relator: Vereador Ronaldo Pinheiro – Progressistas

RELATÓRIO

Analisando a íntegra do presente Projeto de Lei 022/2021, de Autoria do Vereadora Lucinha Woolck (MDB), que dispõe sobre isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento da covid-19, e levando-se em consideração o Parecer Técnico Jurídico 020/2021, desta Edilidade, por meio do qual consigna-se não haver vícios de iniciativa ou competência, seja em sua forma ou matéria – evidenciando, no entanto, a ausência de efetividade do Projeto e inconstitucionalidade por afronta ao Princípio da Isonomia, entendo ser de grande interesse público e, por este motivo, encaminhado para apreciação e entendimento dos demais vereadores desta Casa de Leis, concedo parecer **favorável** ao referido PL, encaminhando-o para a votação em plenário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de março de 2020.


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VEREADOR - PROGRESSISTAS



11
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00015/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Ementa: Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de março de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES
MEMBRO



L2
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00002/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Ementa: Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 10 de março de 2021.

LAERCIO LOPES

PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO

AUSENTE

ANDREI ALBERTO MÜZEL

MEMBRO

AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

SUPLENTE



13
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 22/2021 - Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19

EMENDA Nº 1/2021 - ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Insere parágrafo único ao Projeto de Lei 022/21

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Fica estendido o benefício previsto no caput do artigo 1º, a todos os imóveis que estejam instalados estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de março de 2021.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



14
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00025/2021

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0022/2021 Nº 1/2021

Ementa: Insere parágrafo único ao Projeto de Lei 022/21

Autor: Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de março de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



15
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0022/2021

Comissão Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU os imóveis no município de Itapeva SP onde tenham instalados bares e restaurantes durante todo o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Fica estendido o benefício previsto no caput do artigo 1º, a todos os imóveis que estejam instalados estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de março de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



16
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 12/2021 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0022/2021

Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU os imóveis no município de Itapeva SP onde tenham instalados bares e restaurantes durante todo o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Fica estendido o benefício previsto no caput do artigo 1º, a todos os imóveis que estejam instalados estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de março de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



17
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 115/2021

Itapeva, 26 de março de 2021.

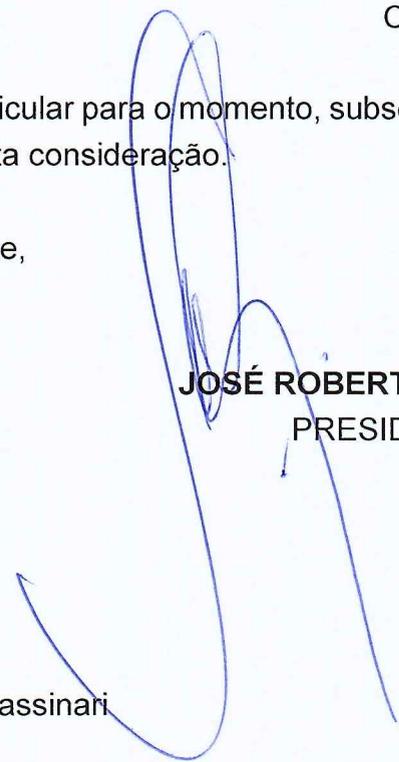
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
12/2021	RF PROJETO DE LEI 22/2021	Lucinha Woolck	Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



18
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 22/2021**, que "*Dispõe sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19*", foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de março de 2021, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de março de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de abril de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 15/2020, que versa sobre a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor de câmara de ar, e serviço de montagem, balanceamento, alinhamento, cambagem e desempenho de rodas, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e a empresa CP COMERCIAL S/A, CNPJ nº 08.888.040/0009-80, objeto do Pregão Presencial nº 04/2020, Processo nº 5.779/2019.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a alteração do preço unitário visando o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens, conforme especificados na tabela abaixo, referente à Ata de Registro de Preços e Pregão em epígrafe e seus anexos.

Descrição	Un.	Valor Anterior	Valor Reajustado	Porcentagem de Reajuste
Pneu 1000 X 20 - borrachudo - 16 lonas - com 20 mm sulco prof.	Unid.	R\$ 966,00	R\$ 1.099,98	13,87%
Pneu 175/R70 R13 - radial com 8 mm sulco prof.	Unid.	R\$ 150,00	R\$ 199,99	33,33%
Pneu 275/80 R22.5 - borrachudo - 16 lonas	Unid.	R\$ 1.310,00	R\$ 1.769,94	35,11%
Pneu agrícola 18.4-34 R1 - 12 lonas	Unid.	R\$ 2.425,00	R\$ 3.599,91	48,45%
Pneu radial 165/70 R13 79T	Unid.	R\$ 160,00	R\$ 190,00	18,75%

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO

O presente aditivo baseia-se na cláusula décima primeira da Ata de Registro de Preços nº 15/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Esse Termo será publicado na Imprensa Oficial do Município de Itapeva, nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DA DISPOSIÇÃO FINAL

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Assinam o presente instrumento as partes envolvidas no processo originário, caracterizando cientes de todas.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 21 de julho de 2020.

FELIPE DA SILVA LEITE

CP Comercial S/A

CPF. Nº 355.624.938-37

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

CPF Nº 015.384.138-92

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos**LEI N.º 4.479, DE 6 DE ABRIL DE 2021**

DISPÕE sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e as agências bancárias e similares deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial, inserindo placas de atendimentos preferenciais com o símbolo de identificação.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º e 2º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem a esta Lei, a contar da sua publicação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, após regulamentação, a aplicação de sanções e multas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.480, DE 6 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU os imóveis no município de Itapeva SP onde tenham instalados bares e restaurantes durante todo o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. . Fica estendido o benefício previsto no

caput do artigo 1º, a todos os imóveis que estejam instalados estabelecimentos que desenvolvam atividades comerciais.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.481, DE 25 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE no âmbito do município de Itapeva sobre a autorização de fornecimento e distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a fornecer ou distribuir gratuitamente, absorventes higiênicos às mulheres de baixa renda na cidade de Itapeva.

Parágrafo único. O Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, fornecerá os absorventes higiênicos em quantidade necessária às mulheres de baixa renda, ficando a critério o melhor método de distribuição e fornecimento do produto.

Art. 2º Para ter direito ao absorvente, a mulher de baixa renda deverá estar cadastrada no CRAS - Centro de Referência em Assistência Social do município de Itapeva.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.482, DE 6 DE ABRIL DE 2021

ALTERA a redação do artigo 5º da Lei nº 2.527 de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as alíquotas para Taxa de licença para Funcionamento no município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei nº 2.527 de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as alíquotas para Taxa de licença para Funcionamento no município de Itapeva, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A taxa calculada na forma desta lei complementar será parcelada em 5 (cinco) vezes, mensais e consecutivas, iniciando-se o pagamento no mês de maio de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.483, DE 6 DE ABRIL DE 2021

INSTITUI o “Calendário Municipal do Meio Ambiente” no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva/SP, o “Calendário Municipal do Meio Ambiente” que tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos munícipes mediante a conscientização, preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

Parágrafo único. Para os fins previstos na presente lei, entende-se por “Calendário Municipal do Meio Ambiente” o conjunto de condições, influências e comemorações de ordem cultural e educacional, que permita levar ao conhecimento da população as datas comemorativas ambientais, com a finalidade de promover a educação ambiental no município e criar condições às atividades sociais e preservacionistas.

Art. 2º O Calendário Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo:

I – Manter a divulgação das datas comemorativas pertinentes ao meio ambiente;